

Ofício Circulado N.º: 35.116 2019-12-04
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0
Sua Ref.ª:
Técnico:

Alfândegas
Delegações Aduaneiras
Operadores Económicos

Assunto: PRODUÇÃO DE SIDRA, BNA E BEBIDAS ESPIRITUOSAS P/PEQ. PROD. CERVEJA

Considerando que a redação da alínea b), do n.º 1 do artigo 79.º do CIEC, operada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, procurou alargar as situações suscetíveis de beneficiar do estatuto de pequena destilaria, em conformidade com o prescrito na Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992;

Considerando que a redação anteriormente em vigor estabelecia um regime mais restritivo para as pequenas destilarias, do que o aplicável a outros estatutos com benefício, na medida em que impedia a concessão do estatuto no caso de essa destilaria depender de qualquer outra empresa, independentemente de a mesma ser, ou não, uma destilaria ou outro qualquer produtor de bebidas espirituosas;

Considerando a necessidade de atender às preocupações e legítimas expectativas dos pequenos operadores económicos que almejam a diversificação da sua atividade e desta forma impulsionar as economias regional e local;

Considerando a necessidade de alterar, em conformidade, o entendimento sancionado na Instrução de Serviços n.º 35.027, de 30 de setembro de 2014, relativo a Pequenos Produtores de Cerveja que pretendem produzir também outras categorias de bebidas alcoólicas;

Considerando, ainda, a necessidade de harmonização dos procedimentos aplicáveis;

Divulga-se, nos termos do meu despacho de 09 de dezembro de 2019, o seguinte:

- 1- Os estatutos de pequena cervejeira ou pequena destilaria impõem que os entrepostos fiscais de produção desses produtos sejam jurídica, económica e contabilisticamente independentes, consoante o caso, de outras empresas cervejeiras ou destilarias, não sendo compatível com a detenção, pelo mesmo titular, de outro entreposto fiscal de produção do mesmo tipo;

- 2- Os estatutos em causa autorizam exclusivamente a produção, respetivamente, de cerveja ou bebidas espirituosas destiladas, não podendo, dentro das instalações do entreposto fiscal, haver lugar a produção de outras bebidas alcoólicas;
- 3- Nada obsta, porém, a que o operador económico possa diversificar a sua atividade produtiva, mantendo o estatuto de pequena cervejeira ou pequena destilaria, devendo, para tal, constituir outro entreposto fiscal de produção de bebidas alcoólicas;
- 4- Da atual redação do artigo 79.º, n.º 1 al. b), do CIEC, retira-se que só deve ser inibida a concessão do estatuto se a pequena destilaria se encontrar na dependência de outra destilaria;
- 5- Assim, por exemplo, um novo entreposto fiscal de produção de bebidas espirituosas pode estar localizado num espaço contíguo ao do entreposto fiscal de produção de cerveja ou de bebidas espirituosas destiladas, desde que seja devidamente delimitado e mantenha contabilidade de existências própria;
- 6- Por maioria de razão, a produção de bebidas que esteja dispensada das obrigações relacionadas com a produção, circulação e controlo, ao abrigo do artigo 81.º do CIEC, concretamente os pequenos produtores de sidra e vinho, não carece da concessão de qualquer novo estatuto, sem prejuízo de lhes ser aplicável *mutatis mutandis* o disposto no ponto anterior;
- 7- É revogada a Instrução de Serviços n.º 35.027, de 30 de setembro de 2014.